



Processos nºs:	50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022 – apensos
Interessadas:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
Assunto:	Consulta
Relator:	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data do Julgamento:	17-10-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. CONHECIMENTO. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL.

1) A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, caso haja agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários-mínimos, o município deve realizar complemento salarial, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica. **2)** A fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários-mínimos.

PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS ESTATUTÁRIOS E DEVERES. EFETIVO EXERCÍCIO. LEI LOCAL.

Os afastamentos que devem ser computados como efetivo exercício serão estabelecidos em lei de cada ente federativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **50.586-2/2023 e apensos.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.277/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer a consulta e, no



mérito, **responder** ao consulente que: **1)** a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, caso haja agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários mínimos, o município deve realizar complemento salarial, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica; e, **2)** a fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários mínimos; e, ainda, **responder** ao consulente que os afastamentos que devem ser computados como efetivo exercício serão estabelecidos em lei de cada ente federativo. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas